



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Cel. Pacheco de Medeiros nº 236

Centro – Tel. (032) 3729 – 1212

CEP – 36.880-000 – MURIAÉ – MG

CNPJ - 17.947.581/0001-76

LEI Nº 2.638 / 2002

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO FISCAL DO FAPESMUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Muriaé,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei,

Art. 1º - Fica acrescido à Lei nº 2.141, de 28 de outubro de 1997, o artigo seguinte:

“**Art. 31-A** - O Conselho Fiscal do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE MURIAÉ é composto por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 efetivos e 3 suplentes, todos eleitos dentre funcionários titulares de cargos efetivos ativos e inativos.

§ 1º – O mandato de cada membro é de 2 (dois) anos, sendo permitida uma única recondução para a mesma função, e vedada a alternância de funções dos membros para período subsequente, e estes mandatos serão exercidos sem qualquer remuneração;

§ 2º – O membro do Conselho Fiscal deverá satisfazer as seguintes exigências:

- a) ser vinculado ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE MURIAÉ;
- b) ser funcionário concursado, empossado e em efetivo exercício.

§ 3º – O Presidente, o Vice –Presidente e o Secretário do Conselho Fiscal serão, respectivamente, o primeiro, o segundo e o terceiro mais bem votados entre os seis, em caso de empate, será preferido, sucessivamente, o que contar com maior tempo de serviço público municipal.

§ 4º – Perderá o mandato o Conselheiro que se desligar do serviço público, ou que se afastar para o gozo de licença para tratar de assuntos particulares, exceção feita ao aposentado.

§ 5º – O Conselheiro Fiscal, de qualquer função, perderá o mandato por decisão de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração do FAPESMUR, através de procedimento administrativo que lhe seja assegurada ampla defesa, ocorrendo suspensão temporária do mandato durante a tramitação do procedimento, especialmente quando ocorrer as seguintes hipóteses, além de outras situações não previstas nesta lei, mas que aconselhe a perda do mandato:

- a) prática de ato lesivo ao interesses do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE MURIAÉ;
- b) desídia no cumprimento do mandato;
- c) em virtude de sentença criminal condenatória, pela prática de crime doloso, transitada em julgado;
- d) infração ao disposto na Lei Federal nº 9.717 de 27 de novembro de 1998.

§ 6º – Ocorrendo vacância de função de membro do Conselho Fiscal, assumirá a vaga o respectivo suplente.

§ 7º – No caso do Vice-Presidente estar impedindo ou afastado do exercício da presidência, assumirá aquelas atribuições o Secretário e, na falta deste, o Suplente de Conselheiro, em exercício, mais idoso.

§ 8º – Se a vacância for simultânea de um Conselheiro e seu respectivo suplente, a qualquer tempo de gestão, será convocada nova eleição para as funções vagas, destinada a recompor o Conselho Fiscal e complementar o mandato.

- a) a convocação para nova eleição deverá ser realizada no prazo máximo de 10(dez) dias, sendo da responsabilidade do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Cel. Pacheco de Medeiros nº 236

Centro – Tel. (032) 3729 – 1212

CEP – 36.880-000 – MURIAÉ – MG

CNPJ - 17.947.581/0001-76

b) a eleição realizar-se-á em até 60 (sessenta) dias da convocação.

§ 9º – Todos os Conselheiros Fiscais deverão apresentar à Presidência do Conselho de Administração declaração de bens, para transcrição em ata e publicação no órgão oficial do Município, no início e no término do mandato;

§ 10 – Os membros do Conselho Fiscal serão responsabilizados civil, criminal e administrativamente, de forma direta ou regressiva, por eventuais danos que causarem ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE MURIAÉ, salvo se o Conselheiro comprovar ausência de má fé e ainda que o dano ocorreria mesmo sem sua atuação ou omissão;”

Art. 2º - Fica acrescido à Lei nº 2.141, de 28 de outubro de 1997, o artigo:

“31-B – Compete ao Conselho Fiscal:

- a) emitir parecer sobre os balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos financeiros do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE MURIAÉ;
- b) emitir parecer sobre as aplicações dos recursos financeiros destinados ao custeio do regime de previdência do servidor municipal;
- c) opinar sobre matéria de sua competência sempre que solicitado pelo Conselho de Administração;
- d) emitir parecer sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias e proposta orçamentária anual, no concernente à previdência municipal;
- e) conhecer os relatórios anuais de auditoria externa, e calculo atuarial, adotando se necessário, as providências decorrentes;

Parágrafo único: para a consecução das suas atribuições, o Conselho Fiscal terá livre acesso a todos os documentos, livros e papeis relacionados com a administração orçamentária e financeira do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE MURIAÉ.

Art. 3º - Fica acrescido à Lei nº 2.141, de 28 de outubro de 1997, o artigo:

“31-C - A eleição dos representantes dos servidores ativos e inativos, vinculados ao regime de previdência do servidor municipal; para compor os Conselhos que integram o FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE MURIAÉ, será realizada por escrutínio universal dentre os segurados do regime de previdência municipal, mediante votação direta e secreta, de acordo com regulamento editado previamente pelo Sindicato dos servidores municipais e devidamente aprovado pelo Conselho de Administração;

§ 1º – A Comissão de Pleito de que trata o “caput” será composta por 3 (três) membros, nomeados pelo Sindicato dos servidores municipais, dentre os segurados do Regime de Previdência Social do Servidor do Município, fiscalizado pelo Conselho de Administração do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE MURIAÉ.

§ 2º - A Comissão do Pleito, através do seu Presidente, comunicará, por escrito, ao Prefeito, o resultado da eleição, até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do processo eleitoral, para publicidade no órgão oficial do Município.

§ 3º - A nomeação dos membros do Conselho Fiscal, será feita por ato do Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento do comunicado mencionado no “caput” deste Artigo.

Art. 4º - Fica acrescido à Lei nº 2.141, de 28 de outubro de 1997, o artigo:

“31-D - Os candidatos deverão obedecer os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Praça Cel. Pacheco de Medeiros nº 236

Centro – Tel. (032) 3729 – 1212

CEP – 36.880-000 – MURIAÉ – MG

CNPJ - 17.947.581/0001-76

-
- a) ser vinculado ao FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE MURIAÉ de Previdência Municipal;
 - b) ser funcionário concursado, empossado e em efetivo exercício;
 - c) não ter sofrido condenação criminal pela prática de crime doloso, transitada em julgado;
 - d) não estar em gozo de licença para tratar de assuntos particulares.

Art. 5º - O art. 1º da Lei nº 2.141, de 28 de outubro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

§ 1º - (redação da Lei nº 2.141, de 28 de outubro de 1997);

§ 2º - Para efeito desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo efetivo, na forma exigida em lei, para o exercício de função pública;

Art. 6º - O art. 36 da Lei nº 2.141, de 28 de outubro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 36 – São recursos financeiros do Fundo:

I – (redação da Lei nº 2.141, de 28 de outubro de 1997, inclusive com as suas “letras”)

II – (redação da Lei nº 2.141, de 28 de outubro de 1997), mantendo as suas “letras” “a”, “b”, “c”, e acrescentando a “letra”:

d) 11% (onze por cento) a partir de 1º de janeiro de 2003;

Art. 7º - O art. 54 da Lei nº 2.141, de 28 de outubro de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 54 – (redação da Lei nº 2.141, de 28 de outubro de 1997)

§ 1º - (redação da Lei nº 2.141, de 28 de outubro de 1997).

§ 2º - Em eventual convênio com o IPSEMG, caberá a Prefeitura Municipal descontar os valores relativos às diversas formas de assistência prestada para desconto em folha de pagamento, na mesma proporção e condições adotadas pelo Estado de Minas Gerais com seus servidores”;

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todas as autoridades a quem o cumprimento e execução desta Lei pertencer que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 03 de junho de 2002

Dr. Odilon Paiva Carvalho
Prefeito Municipal de Muriaé